

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
4706/2025	5466/2025	28/03/2025 13:04:12	28/03/2025 13:04:11

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

200/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente (PEMI), destinado ao reconhecimento de organizações privadas e órgãos públicos que implementem estratégias inovadoras e eficazes na gestão e escalonamento de horários, flexibilização da jornada laboral e incentivo ao uso de transporte coletivo, visando à redução dos congestionamentos urbanos no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025.

Institui o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente (PEMI), destinado ao reconhecimento de organizações privadas e órgãos públicos que implementem estratégias inovadoras e eficazes na gestão e escalonamento de horários, flexibilização da jornada laboral e incentivo ao uso de transporte coletivo, visando à redução dos congestionamentos urbanos no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente (PEMI), com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas privadas e órgãos públicos que adotem práticas eficazes para reduzir congestionamentos e promover a mobilidade sustentável.

Parágrafo único. Os participantes receberão um selo oficial identificador do PEMI para fins de divulgação institucional.

Art. 2º Os critérios essenciais para adesão ao PEMI serão definidos pelo Poder Executivo e deverão incluir, entre outros:

- I - Implementação de horários escalonados para entrada e saída de funcionários;
- II - Adoção de jornadas flexíveis, incluindo teletrabalho parcial ou integral;
- III - Incentivo ao uso do transporte coletivo pelos funcionários;
- IV - Realização de campanhas internas educativas sobre mobilidade urbana sustentável;
- V - Monitoramento periódico das ações adotadas, com utilização de indicadores objetivos de desempenho.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará incentivos destinados aos integrantes do PEMI, tais como:

- I - Reconhecimento público oficial pelo Estado;
- II - Autorização para uso do selo PEMI em materiais institucionais e publicitários;
- III - Outros incentivos não financeiros que estimulem adesão e manutenção no programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos para a avaliação anual dos participantes quanto ao cumprimento das exigências do programa.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340033003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Parágrafo único - O não cumprimento dos critérios estabelecidos resultará na suspensão ou revogação da participação no PEMI.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, por legislação específica, a concessão de eventuais incentivos fiscais às organizações privadas participantes do PEMI, observada a legislação tributária vigente.

Art. 6º O Poder Executivo adotará mecanismos administrativos necessários para o acompanhamento e monitoramento das ações desenvolvidas pelos participantes do PEMI.

Art. 7º O Poder Executivo poderá viabilizar a participação consultiva das organizações privadas, órgãos públicos e sociedade civil organizada em comitês ou grupos técnicos sobre mobilidade sustentável.

Art. 8º Anualmente, o Poder Executivo publicará relatório detalhado contendo os resultados obtidos pelos participantes e o impacto das ações implementadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas visando à ampliação e eficácia das ações de mobilidade sustentável previstas neste programa.

Art. 10 Serão realizadas campanhas públicas anuais de sensibilização visando ampliar a adesão ao PEMI e estimular práticas sustentáveis pela população em geral.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme a necessidade.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340033003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

JUSTIFICATIVA

O Estado do Espírito Santo, especialmente a Região Metropolitana da Grande Vitória, enfrenta crescentes desafios relacionados à mobilidade urbana, agravados por uma infraestrutura viária que frequentemente se mostra insuficiente para atender à demanda crescente de veículos, especialmente em horários de pico.

Congestionamentos constantes em vias críticas, como a Terceira Ponte, Avenida Fernando Ferrari, Avenida Vitória, Avenida Dante Michelini, Avenida Norte Sul, Rodovia do Contorno e BR-101, resultam não apenas em prejuízos econômicos significativos, mas também afetam profundamente a qualidade de vida dos cidadãos, causando atrasos frequentes, aumento dos índices de poluição ambiental e sonora, e desgaste emocional dos trabalhadores.

Este projeto propõe uma abordagem estratégica e integrada, incentivando empresas privadas e órgãos públicos a assumirem protagonismo na adoção de medidas inovadoras, como horários escalonados e regimes laborais flexíveis, práticas já testadas e comprovadas em grandes centros urbanos pelo Brasil e pelo mundo.

A implantação de tais medidas possibilitará uma melhor distribuição do fluxo de veículos ao longo do dia, reduzindo significativamente os congestionamentos em horários críticos e colaborando para a eficiência operacional das organizações e a qualidade de vida de seus colaboradores.

Além disso, a adesão ao PEMI irá estimular o uso consciente e ampliado do transporte coletivo, o que resultará em menores emissões de gases poluentes e contribuirá positivamente para as metas ambientais estaduais. O PEMI ainda promoverá uma cultura de mobilidade sustentável através de campanhas educativas, ampliando o engajamento social e institucional com o tema.

Desta forma, o presente projeto não só busca soluções imediatas para a redução do tráfego intenso, como também projeta uma transformação cultural necessária à sustentabilidade urbana futura do Estado do Espírito Santo.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante instrumento de fomento à mobilidade sustentável em nosso Estado.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340033003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340033003600340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **28/03/2025 13:04**

Checksum: **9CFEB19414E7B08389C3CB2F4FEAC545C015124BB6B8563C0650807C7D6610C6**



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de março de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 28 de março de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de março de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana, de Meio Ambiente e de Finanças.

Vitória, 31 de março de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de março de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 1 de abril de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, TATIANA SOARES DE ALMEIDA - Matrícula 201354



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 200/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 200/2025

Institui o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente – PEMI, destinado a reconhecer e a incentivar organizações privadas e órgãos públicos que implementem estratégias inovadoras e eficazes, visando à redução dos congestionamentos urbanos e à promoção da mobilidade sustentável, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente – PEMI, com o objetivo de reconhecer e de incentivar organizações privadas e órgãos públicos que adotem práticas eficazes para reduzir congestionamentos urbanos e promover a mobilidade sustentável.

Parágrafo único. Os participantes do Programa instituído nesta Lei receberão um selo oficial identificador do PEMI para fins de divulgação institucional.

Art. 2º Os critérios essenciais para adesão ao PEMI serão definidos pelo Poder Executivo e deverão incluir, entre outros:

- I** - implementação de horários escalonados para a entrada e a saída de funcionários/servidores;
- II** - adoção de jornadas flexíveis, incluindo teletrabalho parcial ou integral;
- III** - incentivo ao uso do transporte coletivo pelos funcionários/servidores;
- IV** - realização de campanhas internas educativas sobre mobilidade urbana sustentável;
- V** - monitoramento periódico das ações adotadas, com utilização de indicadores objetivos de desempenho.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará incentivos destinados aos integrantes do PEMI, tais como:



I - reconhecimento público oficial pelo Estado;

II - autorização para o uso do Selo PEMI em materiais institucionais e publicitários;

III - outros incentivos não financeiros que estimulem a adesão e a manutenção no Programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos para a avaliação anual dos participantes em relação ao cumprimento das exigências do PEMI.

Parágrafo único. O não cumprimento dos critérios técnicos referidos no *caput* deste artigo resultará a suspensão ou a revogação da participação no PEMI.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, por legislação específica, a concessão de eventuais incentivos fiscais às organizações privadas participantes do PEMI, observada a legislação tributária vigente.

Art. 6º O Poder Executivo adotará mecanismos administrativos necessários para o acompanhamento e o monitoramento das ações desenvolvidas pelos participantes do PEMI.

Art. 7º O Poder Executivo poderá viabilizar a participação consultiva das organizações privadas, dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada em comitês ou grupos técnicos sobre mobilidade sustentável.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório detalhado contendo os resultados obtidos pelos participantes e o impacto das ações implementadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, visando à ampliação e à eficácia das ações de mobilidade sustentável previstas no PEMI.

Art. 10. Campanhas públicas anuais de sensibilização serão realizadas visando ampliar a adesão ao PEMI e estimular práticas sustentáveis pela população em geral.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 31 de março de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 180/2025



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Coordenação da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 1 de abril de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue despacho com pedido de dilação de prazo.

Vitória, 7 de abril de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER
Procurador - 208560

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER - Matrícula 208560



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo com pedido de dilação de prazo solicitado pela Procuradora designada.

Vitória, 7 de abril de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

A Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer,

Considerando o pedido de dilação justificada pela Procuradora, concedo por mais três dias conforme solicitado.

Vitória, 9 de abril de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 14 de abril de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER
Procurador - 208560

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER - Matrícula 208560



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340030003200380038003A005400

Assinado eletronicamente por **DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER** em **14/04/2025 17:55**

Checksum: **A909EAE3DEF6B0720136A7FC175ED60AF1A34B836E13CEE3CB134703F8CAC0C0**



PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 200/2025

Autor(a): Deputado Estadual Denninho Silva

Assunto: Institui o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente – PEMI, destinado a reconhecer e a incentivar organizações privadas e órgãos públicos que implementem estratégias inovadoras e eficazes, visando à redução dos congestionamentos urbanos e à promoção da mobilidade sustentável, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 200/2025, de autoria do Deputado Estadual Denninho Silva, que tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente – PEMI, destinado a reconhecer e a incentivar organizações privadas e órgãos públicos que implementem estratégias inovadoras e eficazes, visando à redução dos congestionamentos urbanos e à promoção da mobilidade sustentável, e dar outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente – PEMI, com o objetivo de reconhecer e de incentivar organizações privadas e órgãos públicos que adotem práticas eficazes para reduzir congestionamentos urbanos e promover a mobilidade sustentável.

Parágrafo único. Os participantes do Programa instituído nesta Lei receberão um selo oficial identificador do PEMI para fins de divulgação institucional.

Art. 2º Os critérios essenciais para adesão ao PEMI serão definidos pelo Poder Executivo e deverão incluir, entre outros:

I - implementação de horários escalonados para a entrada e a saída de funcionários/servidores;

II - adoção de jornadas flexíveis, incluindo teletrabalho parcial ou integral;

III - incentivo ao uso do transporte coletivo pelos funcionários/servidores;

IV - realização de campanhas internas educativas sobre mobilidade urbana sustentável;



V - monitoramento periódico das ações adotadas, com utilização de indicadores objetivos de desempenho.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará incentivos destinados aos integrantes do PEMI, tais como:

I - reconhecimento público oficial pelo Estado;

II - autorização para o uso do Selo PEMI em materiais institucionais e publicitários;

III - outros incentivos não financeiros que estimulem a adesão e a manutenção no Programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos para a avaliação anual dos participantes em relação ao cumprimento das exigências do PEMI.

Parágrafo único. O não cumprimento dos critérios técnicos referidos no caput deste artigo resultará a suspensão ou a revogação da participação no PEMI.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, por legislação específica, a concessão de eventuais incentivos fiscais às organizações privadas participantes do PEMI, observada a legislação tributária vigente.

Art. 6º O Poder Executivo adotará mecanismos administrativos necessários para o acompanhamento e o monitoramento das ações desenvolvidas pelos participantes do PEMI.

Art. 7º O Poder Executivo poderá viabilizar a participação consultiva das organizações privadas, dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada em comitês ou grupos técnicos sobre mobilidade sustentável.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório detalhado contendo os resultados obtidos pelos participantes e o impacto das ações implementadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, visando à ampliação e à eficácia das ações de mobilidade sustentável previstas no PEMI.

Art. 10. Campanhas públicas anuais de sensibilização serão realizadas visando ampliar a adesão ao PEMI e estimular práticas sustentáveis pela população em geral.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta:



“O Estado do Espírito Santo, especialmente a Região Metropolitana da Grande Vitória, enfrenta crescentes desafios relacionados à mobilidade urbana, agravados por uma infraestrutura viária que frequentemente se mostra insuficiente para atender à demanda crescente de veículos, especialmente em horários de pico.

Congestionamentos constantes em vias críticas, como a Terceira Ponte, Avenida Fernando Ferrari, Avenida Vitória, Avenida Dante Michelini, Avenida Norte Sul, Rodovia do Contorno e BR-101, resultam não apenas em prejuízos econômicos significativos, mas também afetam profundamente a qualidade de vida dos cidadãos, causando atrasos frequentes, aumento dos índices de poluição ambiental e sonora, e desgaste emocional dos trabalhadores.

Este projeto propõe uma abordagem estratégica e integrada, incentivando empresas privadas e órgãos públicos a assumirem protagonismo na adoção de medidas inovadoras, como horários escalonados e regimes laborais flexíveis, práticas já testadas e comprovadas em grandes centros urbanos pelo Brasil e pelo mundo.

A implantação de tais medidas possibilitará uma melhor distribuição do fluxo de veículos ao longo do dia, reduzindo significativamente os congestionamentos em horários críticos e colaborando para a eficiência operacional das organizações e a qualidade de vida de seus colaboradores.

Além disso, a adesão ao PEMI irá estimular o uso consciente e ampliado do transporte coletivo, o que resultará em menores emissões de gases poluentes e contribuirá positivamente para as metas ambientais estaduais. O PEMI ainda promoverá uma cultura de mobilidade sustentável através de campanhas educativas, ampliando o engajamento social e institucional com o tema.

Desta forma, o presente projeto não só busca soluções imediatas para a redução do tráfego intenso, como também projeta uma transformação cultural necessária à sustentabilidade urbana futura do Estado do Espírito Santo.”

A matéria foi protocolada no dia 28.03.2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 31.03.2025. Não consta nos autos evidência de publicação no Diário do Poder Legislativo. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 01.04.2025.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 200/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



A propositura em questão objetiva instituir o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente – PEMI, destinado a reconhecer e a incentivar organizações privadas e órgãos públicos que implementem estratégias inovadoras e eficazes, visando à redução dos congestionamentos urbanos e à promoção da mobilidade sustentável, e dar outras providências.

Em princípio o assunto da mobilidade urbana insere-se dentro da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, que assim estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Contudo, em uma análise mais aprofundada sobre o conteúdo da proposição, entende-se que a proposta do autor não é legislar sobre mobilidade urbana propriamente dita, mas sim criar mecanismos de reconhecimento ou incentivos para motivar organizações privadas e órgãos públicos a adotarem práticas eficazes para reduzir congestionamentos urbanos e promover a mobilidade sustentável.

Sob essa ótica, entende-se que não ocorre invasão de competência legislativa privativa municipal, mas sim que atua o Estado do Espírito Santo dentro da sua competência legislativa residual, nos termos do art. 25, § 1º da CRFB/1988 e art. 19, IV, da Constituição Estadual, respectivamente. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados, organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (original sem destaque)



Constituição Estadual:

Art. 19. Compete ao estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades; (original sem destaque)

Após essas considerações, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 200/2025, conforme art. 25, §1º. da CRFB/1988 e art. 19, VI da CE/1989, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma** no âmbito dos entes federados.

Como a proposição visa instituir uma política pública, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Conforme ensina BUCCI⁷, “políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Verifica-se, portanto, nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida que aquelas são um meio para a efetivação destes.

Como já afirmado, as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

De fato, da maneira que está redigida, a proposição apresenta muitos dispositivos que podem ser questionados em relação à questão da iniciativa privativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. Contudo, é possível adotar uma redação diferente, conforme recomendado na proposta de emenda apresentada na conclusão deste parecer, de forma a evitar esse tipo de conflito.

Após tais ajustes redacionais, a proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei são comandos programáticos.

⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.



No caso em exame, não se está a criar atribuição ou redesenho de órgãos do Poder Executivo. Para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não haverá necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação ao Poder Público.

Portanto, tem-se Projeto de Lei que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias autorização para a abertura de créditos adicionais por aquele Poder) nem no aspecto administrativo (como a composição de Conselho ou a determinação de que o Governador do Estado deverá editar decreto para regulamentação da Lei, entre outros exemplos).

As recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Tal fato resta muito bem evidenciado em estudo, realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, sobre os limites da Iniciativa parlamentar sobre políticas públicas.⁸

Merecem destaques alguns precedentes do STF que caminham nesse mesmo sentido:

Cabe ainda colacionar outros julgados que guardam pertinência ou analogia com a presente matéria:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal.

⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa parlamentar sobre Políticas Públicas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/2013 (Texto para Discussão nº. 151)





Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. A lei municipal em questão não se imiscui na estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, mas determina a instalação de fraldários, respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1510313 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ofende a tese fixada por esta CORTE, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, decisão proferida no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se firmou no sentido de que “a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente” (RE 1.279.725, Rel. Min. NUNES MARQUES, Redator para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 05/06/2023). 3. Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO. (Rcl 61707 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE



MORAES, Primeira Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

Recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. Lei Municipal de iniciativa parlamentar que determina a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Legislativo e Executivo do Município de Itapecerica da Serra. 3. Tema 917 da repercussão geral. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 1498771, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2025 PUBLIC 10-04-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Após as reflexões supra, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 200/2025 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e



versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 200/2025 objetiva a criação de programa estadual de mobilidade inteligente, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁹, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148¹⁰ do Regimento

⁹ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;
II - lei de organização judiciária;
III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;
IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;
V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;
XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

¹⁰ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:



Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221¹¹, observado o disposto no art. 223¹² do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹³ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹⁴, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹⁵ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição, desde que adotada emenda para efetuar ajustes redacionais em seus dispositivos.

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

¹¹ Art. 221. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹² Art. 223. Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹³ Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹⁴ Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

¹⁵ Art. 202. A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



Não há que se falar, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à criação de programa estadual de mobilidade inteligente, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial (art. 12º) está adequada e garante que não sejam atingidas situações pretéritas.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 200/2025 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁶

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

¹⁶ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.



Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

Sobre a vigência da lei, esta consta indicada de maneira expressa no art. 12 da proposição, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial, atendendo ao que exige o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, já que pode ser considerada norma de pequena repercussão, por seu conteúdo programático.

Assim, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 200/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Denninho Silva, com a adoção da emenda abaixo recomendada:

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 200/2025:

- Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, e 8º do Projeto de Lei nº. 200/2025 passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os critérios essenciais para adesão ao PEMI serão definidos deverão incluir, entre outros:

I - implementação de horários escalonados para a entrada e a saída de funcionários/servidores;

II - adoção de jornadas flexíveis, incluindo teletrabalho parcial ou integral;

III - incentivo ao uso do transporte coletivo pelos funcionários/servidores;

IV - realização de campanhas internas educativas sobre mobilidade urbana sustentável;





V - monitoramento periódico das ações adotadas, com utilização de indicadores objetivos de desempenho.

Art. 3º O Programa Estadual de Mobilidade Inteligente (PEMI) poderá estabelecer incentivos destinados aos seus integrantes, tais como:

I - reconhecimento público oficial pelo Estado;

II - autorização para o uso do Selo PEMI em materiais institucionais e publicitários;

III - outros incentivos não financeiros que estimulem a adesão e a manutenção no Programa.

Art. 4º Serão definidos os critérios técnicos para a avaliação anual dos participantes em relação ao cumprimento das exigências do PEMI.

Parágrafo único. O não cumprimento dos critérios técnicos referidos no caput deste artigo resultará a suspensão ou a revogação da participação no PEMI.

Art. 6º Serão adotados mecanismos administrativos necessários para o acompanhamento e o monitoramento das ações desenvolvidas pelos participantes do PEMI.

Art. 8º Será publicado, anualmente, relatório detalhado contendo os resultados obtidos pelos participantes e o impacto das ações implementadas.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 14 de abril de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 14 de abril de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 15 de abril de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340033003000320030003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **15/04/2025 17:41**

Checksum: **803084D407B83A2B71C267E38277AB7892E13FA9AC2E9D4990655594C9BBC6D2**



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 15 de abril de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340033003700370035003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **15/04/2025 18:18**

Checksum: **CCC0FCC5CB8677997D158BDECC26F4B576362B9391A4107AE8DBE7D7F218B79E**



Processo: 4706/2025 - PL 200/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.
Cordialmente,

Vitória, 16 de abril de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, RILLARY PATRICIO KIL - Matrícula 210984

